

Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1982

(Adoptada na 12.ª Reunião Simultânea, em 1 de Julho de 1982)

Aplicação de uma alteração do Anexo G à Convenção no que respeita à Finlândia

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o pedido de Portugal, face à prevista adesão desse país às Comunidades Europeias, para ser autorizado a introduzir ou aumentar os direitos de importação sobre certos produtos (EFTA 9/82),

Desejando neste contexto apoiar uma maior reestruturação de vários sectores da indústria portuguesa,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 7 de 1982,

Tendo em consideração o Acordo,

decide:

1 — Tendo em conta as relações entre os Estados Membros e a Finlândia, a alteração do Anexo G à Convenção, referida no Anexo, é aprovada e submetida a todas as Partes do Acordo para aceitação.

2 — Esta Decisão entrará em vigor quando os representantes de todas as Partes do Acordo no Conselho Misto a tiverem aceite sem reservas ou notificado o Secretário-Geral de que aceitam esta Decisão, mas nunca antes de a Decisão do Conselho n.º 7 entrar em vigor.

3 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Anexo à Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1982
Alteração do Anexo G à Convenção

A alínea a) do parágrafo 6-ter do Anexo G à Convenção, que por força do artigo 2 do Acordo se aplica também nas relações com a Finlândia, é alterada como segue:

- a) Não obstante as disposições do artigo 3 da Convenção e dos parágrafos 4 a 6 do presente Anexo, o Conselho pode autorizar Portugal, a pedido deste país, a aplicar direitos de importação sobre certos produtos. A lista desses produtos será fixada pelo Conselho à data da entrada em vigor do presente parágrafo. O Conselho pode alterar esta lista, que especificará para cada produto o direito *ad valorem*, cuja incidência não poderá exceder 20 %.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 20/83

Para efeitos do estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do n.º 2.º da Portaria n.º 74/77, de 12 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 142/77, de 19 de Março, determina-se:

1 — Até ao fim do ano de 1983, sempre que a margem de comercialização de veículos automóveis

ligeiros de passageiros e mistos comunicada pelos importadores, nos termos do n.º 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 74/77, de 12 de Fevereiro, exceda a margem mais elevada aplicada em 1982, acrescida de 5 % do valor da base de incidência da mesma, tal como definida pelo n.º 3 da citada portaria, será feita oposição ao preço declarado.

2 — Para os veículos automóveis de cilindrada igual ou inferior a 1300 cm³, o aumento referido no n.º 1 deverá ser fraccionado, não excedendo de cada vez a margem anteriormente em vigor em mais de 2 %.

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Janeiro de 1983.— O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Viação

Decreto-Lei n.º 21/83

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, que promoveu a reestruturação do sector e criou a Direcção-Geral de Viação, definiu a sua competência, que, em matéria de circulação rodoviária e material automóvel e de acordo com o Código da Estrada, Regulamento de Transportes em Automóvel e legislações complementares, vai desde estudos e análises de tráfego, estudos de direito rodoviário, estudo e estatística de acidentes, campanhas de prevenção e segurança rodoviária, métodos de formação e selecção de condutores, licenciamento e inspecção de escolas de condução, até à aprovação de modelos e classificação de veículos, equipamentos e acessórios, exames de condução, inspecção e matrícula de veículos e tratamento dos processos de transgressão.

A estas competências correspondeu, porém, uma estrutura subdimensionada e não adaptada à realidade do serviço e um quadro de pessoal técnico e administrativo insuficiente. Face a estas realidades, conjugadas com a utilização de métodos de trabalho desactualizados e instalações impróprias, não poderia esperar o eficiente exercício das actividades correspondentes às competências anteriormente definidas.

A importância crescente dos problemas de circulação e segurança rodoviária e as obrigações decorrentes para Portugal da sua integração europeia impõem, porém, que a situação seja corrigida e à Direcção-Geral de Viação facultados os meios necessários para uma actuação eficiente, razão de ser da presente reestruturação.

Não pode deixar de se contemplar a conveniente descentralização e regionalização dos serviços, assim como as correcções ao quadro do pessoal necessárias à concretização dos objectivos em vista.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte: